



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

---

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - FAZENDA POMPÉIA**



PERÍODO: 22 Fev a 10 Mar 2010

LOCAL: Britânia - GO

COORD. GPS.: S 15° 16' 54,7" e W 51° 8' 23,2"

ATIVIDADE: Carvoejamento

DENÚNCIA:

**VOLUME I de II**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL – FAZENDA SANTA ROSA – JUSSARA – GO – 22 FEV A 10 MAR 2010

**ÍNDICE VOLUME I**

ASSUNTO	PÁGINA
EQUIPE	1
DADOS DO EMPREGADOR	1
DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	2
DA AÇÃO	2
DA DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA NA FAZENDA	2
DA FORMA DE OPERAÇÃO DO EMPREENDIMENTO	3
DA TERCEIRIZAÇÃO	3
DA SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA ENCONTRADA	6
NULIDADES CONTRATUAIS	11
DAS CONDIÇÕES DESEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES	14
TERMO DE INTERDIÇÃO LAVRADOS	15
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	16
CONCLUSÃO	16
FOTOGRAFIAS DA VERIFICAÇÃO FÍSICA NA PROPRIEDADE RURAL	19
FOTOGRAFIAS DAS CONDIÇÕES DA ÁGUA FORNECIDA AOS TRABALHADORES DA PRODUÇÃO DE CARVÃO	20
FOTOGRAFIAS DAS CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO DOS ALIMENTOS E PREPARO DA ALIMENTAÇÃO DOS TRABALHADORES NA PRODUÇÃO DE CARVÃO	21
FOTOGRAFIAS DAS CONDIÇÕES DOS ALOJAMENTOS FORNECIDOS AOS TRABALHADORES DA PRODUÇÃO DE CARVÃO	22
FOTOGRAFIAS CARREGAMENTO E TRANSPORTE DO CARVÃO	26
FOTOGRAFIAS DA AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL	28
TERMO DE INTERDIÇÃO	30
NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – NAD	35
NOTIFICAÇÃO DA IN 76	37
PLANILHA DE VERBAS RESCISÓRIAS	30
DECLARAÇÃO CARVOEIROS	38
TERMOS DE DECLARAÇÃO DOS EMPREGADOS	46
RECIBOS DE RECEBIMENTOS SALARIAIS DOS EMPREGADOS	50
PLANTA DA FAZENDA POMPÉIA	58
CONTRATO PARTICULAR PRA EXPLORAÇÃO DE MATERIAL LENHOSO	61
PROCURAÇÃO ENTRE CARVOEIROS	66
LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL	67
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO	69
CADASTRO TÉCNICO FEDERAL E CERTIFICADO DE REGULARIDADE	72
DOCUMENTOS CAMINHÕES DOS TRANSPORTADORES DE CARVÃO	73
NOTA FISCAL SIDERURGICA	75
DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL	79
DOSSIE ANALÍTICO SISTEMA SISF	80
TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO	85
REQUERIMENTO DO SEGURO DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	93



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA POMPEIA - JUSSARA - GO - 22 FEV A 10 MAR 2010

## 1. EQUIPE

### a) Ministério do Trabalho e Emprego

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

### b) Polícia Federal –

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

### c) Representante do Ministério Público do Trabalho

- [REDACTED]

## 2. EMPREGADOR

O empregador fiscalizado desenvolve atividades de criação de bovinos para corte. A produção de carvão vegetal estava sendo realizada por pessoa interpresa, mediante contrato de arrendamento para as atividades de desmatamento e destocamento da área, tendo em vista o plantio de pasto para o gado de corte.

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- Endereço: Rodovia GO 528 – Km 34 à Direita – Zona Rural – Jussara - GO (Coordenadas S 15°16'54.7" e WO 51°28'23.2")
- Endereço para correspondência: Rua [REDACTED]  
[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA POMPEIA - JUSSARA - GO - 22 FEV A 10 MAR 2010

### 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

	HOMENS	MULHERES	MENORES
EMPREGADOS EM ATIVIDADE NO ESTABELECIMENTO	14	0	0
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS		27	
GUIAS DO SDTR EMITIDAS		8	
TRABALHADORES RESGATADOS		8	
TRABALHADORES REGISTRADOS		8	
TRABALHADORES ALCANÇADOS		14	
CTPS EMITIDAS		0	
ARMAS APREENDIDAS		0	
VALOR BRUTO DA RESCISÃO		R\$ 30.233,68	
VALOR LÍQUIDO DA RESCISÃO		R\$ 21039,70	
TERMOS DE INTERDIÇÃO DO ALOJAMENTO E FRETE DE TRABALHO		1	
TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA		0	
FGTS RECOLHIDO SOB AÇÃO FISCAL (COMPETÊNCIAS E VALORES)		0	

### 4. DA AÇÃO:

Trata-se de trabalho oriundo de rastreamento na região Noroeste de Goiás, rica em fazendas agropecuárias, cuja atividade demanda a necessária abertura de pastagens e limpeza de campos, sendo comum para tal fim, o emprego de parceiros no meio rural, que se utilizando da exploração de carvão, realizam o desmate, entregando o campo agricultável ao proprietário da terra.

A propriedade em questão está escriturada em nome do Sr. [REDACTED] brasileiro, casado, fazendeiro, portador da identidade 14.830 SSP/GO e do CPF [REDACTED] residente e domiciliado à Rua [REDACTED] o qual firmou contrato de EXPLORAÇÃO DE MATERIAL LENHOSO, para desmate de área de 63.68.50 hectares, nos termos do instrumento apresentado pelo outro contratante, [REDACTED] brasileiro, solteiro, empresário, portador do registro de Número [REDACTED]

### 5. DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA NA FAZENDA:

Em fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM – à fazenda do Sr. [REDACTED] constatou-se que havia preparo de pasto para gado, através de parceria com o Sr. [REDACTED] Os obreiros da atividade de carvão eram mão de obra terceirizada, cabendo analisar, em razão da natureza da atividade se a mesma se insere



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA POMPEIA - JUSSARA - GO - 22 FEV A 10 MAR 2010

ou não no ciclo produtivo como "meio" ou "fim". Entende-se que os mesmos foram contratados através de terceiro – Sr. [REDACTED], que procedeu à intermediação ilegal, existindo clara relação de trabalho "precarizada", integrante do ciclo de produção da atividade principal que é a inerente ao "arrendamento" de pastos para a pecuária.

O que se pode depreender desta parceria é que o Sr. [REDACTED] construiu um artifício para reformar o pasto em suas terras, necessário para sua atividade de criação de gado, sem contratar e pagar os direitos trabalhistas aos trabalhadores rurais, repassando para terceiro a responsabilidade de contratação e pagamentos destes direitos dos trabalhadores que originariamente é sua. Logo, embora seja costumeiro o arranjo, chega-se à conclusão da existência de uma relação triangular de trabalho. Não bastasse a existência do arranjo "terceirizante", há ainda uma quarteirização da atividade que é gerenciada pelo Sr. [REDACTED]. Os obreiros foram trazidos de Britânia, cuja distância é de cerca de 40 km da frente de serviço, e em face da falta de registro, os requisitos estabelecidos na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº76 de 15 de maio de 2009 – por óbvio - não foram observados. A citada instrução trata da "Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores" que deverá ser solicitada por escrito aos Superintendentes, visando, a regra, a frear as condições de contratação que submetem o trabalhador à degradância, sem o cumprimento mínimo das obrigações trabalhistas, pois a intermediação de mão-de-obra no meio rural – em regra - somente agrava as condições já tão precárias em que o trabalho se realiza, razão pela qual merece ser contido seu curso.

#### 6. DA FORMA DE OPERAÇÃO DO EMPREENDIMENTO:

O Sr. [REDACTED] em parceria com seu irmão [REDACTED] exploram a atividade de carvão e desmatamento em terra alheia, cujo proprietário é o Sr. [REDACTED] autorizados por contrato civil firmado pelo primeiro com o dono da terra. No local, como empreendedor, também realiza atividade de "carvoejamento", o Sr. [REDACTED] conhecido pela alcunha de [REDACTED]. Identidade [REDACTED] CPF [REDACTED] autorizado pelos citados irmãos, sem aparentemente existir conhecimento do proprietário da terra, conforme depoimento colhido em 24 de fevereiro de 2010. Neste, o Sr. [REDACTED] que a produção – deste "quinhão" de carvão - destina-se quase que integralmente à Siderúrgica União S/A, não sendo, portanto, compradora exclusiva. Esclarece em seu depoimento que é o Sr. [REDACTED] quem "legaliza" a operação de venda, através da expedição de nota fiscal. Houve de fato uma "quarteirização" dos serviços através do Sr. [REDACTED] pois, tal prática é repudiada no Estatuto da Terra que prescreve no Art. 31 que é vedado ao arrendatário ceder o contrato de arrendamento, subarrendar ou emprestar total ou parcialmente o imóvel rural, sem prévio e expresso consentimento do arrendador (Art. 95, VI, do ET).

Por outra, os irmãos supracitados, também entregam boa parte da produção a mesma siderúrgica, conforme talões de remessa apresentados, a teor: Número 697, emitido em 25/02/2010, no valor de R\$ 8200,00 [REDACTED] 3, emitido em 24.02.2010, também no valor de R\$ 8200,00, [REDACTED] ambos tendo como remetente o Sr. [REDACTED]

#### 7. DA TERCEIRIZAÇÃO

Para a economia moderna, Terceirização é um conjunto de transferência de partes que integra o todo de um mesmo produto, numa parceria consciente entre as empresas especializadas em determinados ramos. Assim, a Terceirização se caracteriza quando uma determinada atividade deixa de ser desenvolvida pelos trabalhadores de uma empresa e é transferida para uma outra, a terceira. Segundo o professor Sérgio Pinto Martins, "consiste a terceirização na



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA POMPEIA - JUSSARA - GO - 22 FEV A 10 MAR 2010

possibilidade de contratar terceiro para a realização de atividades que não constituem o objeto principal da empresa. Essa contratação pode envolver tanto a produção de bens como serviços, como ocorrer na necessidade de contratação de serviços de limpeza, de vigilância ou até de serviços temporários" (In: "A Terceirização e o Direito do Trabalho", São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p.23).

Já para o mestre e magistrado mineiro Maurício Godinho Delgado, "para o Direito do Trabalho, a terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justrabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços justrabalhista, que se preservam fixados com uma entidade interveniente" (In: "Curso de Direito do Trabalho", São Paulo: Ed. Ltr, 5ª ed., 2006, p. 428).

É importante considerar, no entanto, que constitui princípio basilar do Direito do Trabalho a contratação de trabalhadores, no caso de prestação de serviços essenciais e/ou habituais no exercício do objeto econômico empreendido, através da relação de emprego. A via natural de contratação, nessas circunstâncias, é a direta, com a empresa admitindo e registrando aqueles que a ela emprestam a força de seu labor, sem a presença de intermediários. Apresenta-se como exceção a essa regra o contrato de trabalho temporário, para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente do quadro funcional da empresa tomadora dos serviços, ou em caso de acréscimo extraordinário de serviços, conforme prevê a Lei 6.019/74. Ainda: Nos casos de serviços de vigilância, nos temos da Lei 7.102/83, de conservação e limpeza, bem como de contratação de mão de obra de terceiros para execução de serviços especializados, vinculados à atividade meio da empresa contratante e, mesmo assim, desde que inexistente pessoalidade e subordinação do trabalhador para com esta.

Esse é o ensinamento consubstanciado na S. 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

"Súmula nº. 331- Contrato de prestação de serviços. Legalidade.

*I - A contratação de trabalhadores por empresa interpresa é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).*

*II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interpresa, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).*

*III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.*

*IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto áquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA POMPEIA - JUSSARA - GO - 22 FEV A 10 MAR 2010

A terceirização de serviços – que, na maioria das vezes, como se tem visto na prática, importa em tratamento diferenciado e prejudicial aos obreiros não integrantes do quadro efetivo da empresa terceirizadora – tem limites que cerceiam o livre arbítrio para ser adotada, tomando-se como ilícitas as contratações de trabalhadores de outra forma, que não as acima explicitadas.

A fim de melhor entendermos os conceitos de atividade-meio e atividade-fim, reportamos às lições dos juristas mineiros, Mauricio Godinho Delgado e Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena:

*"Atividades fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da dinâmica da essência empresarial do tomador de serviços."*

*Por outro lado, atividades meio são aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribuem para a definição do seu posicionamento no contexto empresarial e econômico mais amplo. São, portanto, atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços." (In: "Curso de Direito do Trabalho", Ed. Ltr, 5ª ed., 2006, pág. 440/441).*

Segundo Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, a classificação das atividades de uma empresa em atividade-fim e atividade-meio trata-se de questão de fato. Assim, o exame é casuístico, conforme a estrutura operacional de cada empresa.

Entende que, para a caracterização da atividade-meio, esta deve ser desenvolvida como um serviço de apoio, adicional, que não comprometa a qualidade e a autenticidade do exercício das funções componentes da atividade-fim. As atividades "não se intermíssem", não se amalgamam, não se fundem. A prestadora de serviços deve desenvolver uma atividade técnica autônoma, com "mecanismos próprios de operacionalização que prestam um concurso adicional a qualquer outra atividade empresarial".

Vilhena sustenta que os serviços terceirizados devem ser organizados de forma autônoma porque são serviços de apoio, podendo ser destacados da atividade-fim e não interferem diretamente no processo de produção da tomadora. Conclui dizendo que "a empresa prestadora de serviços deve estabelecer os modos de sua operação com total desvinculação da empresa por quem é contratada, destacando-se dela não apenas quanto ao aspecto instrumental (...), mas também quanto àquele ligado ao pessoal. (In: "Recursos trabalhistas e outros estudos de direito e de processo do trabalho", São Paulo, LTr, 2001, pág. 200.)

Temos, pois, que, a contratação de trabalhadores, que não através da via natural - e, portanto, esperada - qual seja, a da relação direta de emprego, com o consequente registro, na forma do precitado Artigo 41, atrai para a tomadora e beneficiária dos serviços o ônus de comprovar a existência de uma razão legal, que possa justificar uma situação que foge desse procedimento.

Assim, a teor da jurisprudência dominante, a Terceirização, como forma de contratação de mão-de-obra, via de regra, é ilegal, excepcionando-se apenas as hipóteses previstas em lei (Leis 6.019/74 e 7.102/83) ou nos casos dos serviços de conservação e limpeza, e aqueles serviços, especializados, ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. Ilícita, portanto, a terceirização da atividade-fim da empresa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA POMPEIA - JUSSARA - GO - 22 FEV A 10 MAR 2010

#### 8. DECISÕES JUDICIAIS QUE TANGENCIAM O TEMA:

É emblemático o tratamento dado à questão da terceirização nas hipóteses em que a auditoria fiscal constata a terceirização por meio de tomador não idôneo, de acordo com recente acórdão, da lavra da Juíza Relatora, LOURDES DREYER, no RXOF e RO 04277-2007-002-12-00-3, Acórdão-2<sup>a</sup> T do TRT da 12<sup>a</sup> Região, sobre NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA:

A responsabilidade pelo adequado e saudável ambiente de trabalho, no caso de terceirização, é atribuída solidariamente às empresas tomadora e prestadora dos serviços. Entendimento que advém do direito à saúde, à higiene e à segurança, conferido pelo inciso XXII do art. 7º da Constituição da República a todos os trabalhadores, indistintamente, e da responsabilidade objetiva em relação ao meio ambiente, nele incluído o do trabalho. No instrumento, citamos que restou amparada a tese da "responsabilização do empreendedor mais idôneo financeiramente". A autuada era proprietária do imóvel e beneficiária dos serviços, razão pela qual não pode se esquivar de sua responsabilidade sob a alegação de que desconhecia as condições em que eram prestados os trabalhos, pois, como empresa tomadora, tinha a obrigação de fiscalizar a atuação da prestadora de serviços. A legitimação passiva para a aplicação das penalidades administrativas, que ensejou a atuação da fiscalização, primou pelo princípio da primazia da realidade, de modo que a responsabilidade deve recair sobre a tomadora dos serviços, e não sobre uma empresa ou mesmo pessoa física inidônea, fornecedora de mão de obra, sob pena de total ineficácia das normas criadas para a proteção do trabalhador.

De outro giro, tem-se que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, entendimento que deriva da própria Constituição da República, que no § 3º do Art. 225, assim dispõe: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". A responsabilidade do tomador de serviços é portanto solidária.

Provavelmente, com o mesmo intuito de elidir a responsabilidade pelo vínculo empregatício, a adoção da terceirização ganhou espaço na área rural, devendo a fiscalização voltar suas atenções para desvendar a cadeia produtiva envolvida com vistas a delimitar, de forma precisa, as atividades desenvolvidas pelo empresário. Apurou-se, *in casu*, que as intermediações de mão-de-obra ocorreram em atividades finalísticas do tomador de serviços, o que é vedado pelo ordenamento legal. Considerando essa realidade, observa-se a incidência do conteúdo dos Artigos 2º, 3º e 9º da CLT, Artigos 2º e 3º da Lei N. 5.889/73 e o disposto na Súmula n. 331 do TST.

#### 6. SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA ENCONTRADA:

Ao inspecionarmos a Fazenda Pompéia, encontramos trabalhadores em condições inadequadas, sem toda sorte de proteção, alojados em péssimas condições de higiene, realizando labor extraordinário, tudo nos termos relatados nas autuações específicas, restando inequívoca a precarização das relações de trabalho.

Em entrevista ao Sr. [REDACTED] "carvoejador", encontrado no local, restou configurado que o mesmo é o responsável pelas operações de beneficiamento "precarizantes", a teor do que se transcreve:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA POMPEIA - JUSSARA - GO - 22 FEV A 10 MAR 2010

QUE já trabalha no desmatamento da fazenda há aproximadamente dois anos; QUE retirou a madeira e vendeu em Nazário-GO e Frigorífico Bertim em Mozarlândia; QUE com o depoente trabalham seis trabalhadores, sendo que dois deles reconhece como diretos, o [REDACTED] e o [REDACTED]; QUE os outros quatro trabalham com seu irmão [REDACTED] que são o [REDACTED]; QUE não registrou nenhum destes trabalhadores tendo registrado outros que já saíram; QUE estes trabalhadores que foram registrados foi há mais de um ano; QUE estes trabalhadores trabalharam puxando lenha e referente ao mesmo contrato que atualmente explora a carvoaria; QUE tais trabalhadores foram registrados pela pessoa física do depoente, mas registrados como carvoeiros; QUE não registrou os atuais trabalhadores uma vez que teve que registrar os fornos e após três meses ainda não recebeu a documentação; QUE já vem produzindo carvão há mais de dois meses; QUE este carvão produzindo tem sido vendido para a siderúrgica União, localizada na cidade de Divinópolis no estado de Minas Gerais; QUE nunca vendeu carvão para qualquer outra siderúrgica; QUE quem faz o transporte do carvão para a siderúrgica é o [REDACTED]; QUE a siderúrgica paga diretamente ao transportador e este faz o repasse direto para o depoente; QUE ocorre também da siderúrgica depositar o valor na conta bancária do depoente no Banco do Brasil Ag 0530-4, conta 19922-2; QUE o caminhão com setenta metros cúbicos aí incluído o frete, tem o custo de sete mil reais; QUE deste valor dois quatrocentos e cinqüenta fica com o transportador e o restante fica com o depoente de onde paga os 'chapas' os trabalhadores carvoeiros; QUE o imposto já vem descontado pela siderúrgica; QUE o proprietário da fazenda não recebe valor algum relacionado pelo carvão; QUE a obrigação do depoente é desmatar e limpar a terra entregando-a deslocada e sem resíduo de madeira; QUE até a presente data não entregou nenhum equipamento de proteção fora as luvas; QUE ninguém usa as luvas apesar de ter sido entregue; QUE os alojamentos foram construídos pelo seu irmão [REDACTED] e pelo depoente; QUE neste local onde esta sendo colhido este depoimento dormem quatro pessoas, o depoente, o [REDACTED] e o [REDACTED]; QUE o alojamento de lona plástica foi construído pelo [REDACTED] e nele dormem três trabalhadores – o próprio [REDACTED]; QUE no segundo alojamento não há banheiros nem sanitários; QUE na verdade não existe sanitário em nenhum alojamento; QUE as necessidades fisiológicas são feitas em qualquer lugar; QUE acha que a responsabilidade sobre as obrigações trabalhistas são do depoente e não do fazendeiro, porque foi este último que redigiu o contrato e conhece 'das leis' porque é advogado, porém o depoente leu o contrato e o assinou consciente; QUE a água consumida para todos os fins pelos trabalhadores vem do poço artesiano e não tem nenhum tipo de tratamento; QUE não possui filtro para água; QUE não fornece garrafa térmica, mas os trabalhadores trazem as próprias garrafas e colhem a água no poço artesiano para o consumo diário; QUE fornece alimentação para os trabalhadores e não desconta qualquer valor; QUE a diária de cada trabalhador é de quarenta a quarenta e cinco reais; QUE este valor varia de acordo com a produção; QUE o carbonizador tem a mesma função do fomeiro; QUE os empregados fazem todas as atividades que envolvem a produção do carvão; QUE não providenciou exames médicos para admissão de nenhum trabalhador; QUE o nome do proprietário é [REDACTED]

Sr. [REDACTED] É incontroversa a subtração das garantias legais, como se apura do depoimento do Sr. [REDACTED] nos termos ora explicitados:

QUE possui um contrato de arrendamento com o Dr. [REDACTED] porém o contrato se encontra redigido com o nome irmão do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA POMPEIA – JUSSARA – GO – 22 FEV A 10 MAR 2010

depoente: [REDACTED]; QUE segundo o contrato, o depoente deverá desmatar e entregar a terra limpa; QUE todo o custo do desmatamento corre por conta do depoente e seu irmão; QUE um trator é alugado e os caminhões, em número de dois, um pertence ao depoente e outro é alugado; QUE a finalidade do desmatamento é a formação de pasto para criação de gado bovino; QUE o Sr. [REDACTED] veio na carvoaria e sabe como funciona; QUE como carvoeira já funciona há 6 (seis) meses; QUE o desmatamento iniciou em setembro de 2008, porém antes apenas vendia a madeira; QUE vendia a madeira para a Cerâmica Carvalho de São Luis de Montes Belos; QUE não sabe informar a quantidade de carvão produzida nesses últimos seis meses; QUE na verdade, chegou a ficar parado por mais ou menos três meses nesse período devido a problema de registro dos fornos na agência ambiental; QUE possui 5 (cinco) trabalhadores na carvoaria; [REDACTED] QUE o carbonizador é o [REDACTED]; QUE os seus empregados e o de seu irmão são os mesmos; QUE atualmente somente vende carvão para a Siderúrgica União, Divinópolis/MG; QUE atualmente quer dizer nos últimos seis meses, mas pode vender para qualquer outra; QUE quem emite as notas é [REDACTED] acreditando que o nome correto seja [REDACTED] residente em Britânia (no posto de gasolina é possível informar onde encontrá-lo, ao lado da casa do boi); QUE nenhum dos 5 (cinco) empregados possui registro; QUE dos 5 (cinco) empregados 3 (três) dormem no local onde está sendo colhido o depoimento e os outros 2 (dois) dormem no outro cômodo; QUE a energia existente é à base de bateria de caminhão; QUE a água é captada no posto artesiano existente na fazenda; QUE nunca fez exame da água; QUE os trabalhadores tomam banho no chuveiro que fica no fundo da casa, também captada no posto artesiano; QUE o único equipamento individual de proteção entregue aos trabalhadores foi a luva; QUE quanto ao operador de motosserra também entregou os óculos; QUE as motosserras pertencem ao tio do depoente, [REDACTED]; QUE as motosserras possuem licenciamento; QUE o operador não fez curso, porém possui aproximadamente 30 (trinta) anos de prática; QUE os colchões e roupa de cama foram adquiridos pelo depoente e fornecido aos trabalhadores; QUE todos os colchões e roupa de cama foram reaproveitados de sua casa; QUE os dois trabalhadores que trabalham de contrato, ou seja, terceirizado (o que corta a lenha – [REDACTED] e o carbonizador – [REDACTED]) providenciam a própria comida, assim como o ajudante, [REDACTED] QUE o depoente fornece comida para o [REDACTED] não descontando do salário qualquer valor; QUE a comida consiste em: feijão, arroz, carne, verdura e macarrão; QUE no café da manhã é fornecido: café com bolacha, e às vezes pão; QUE não compra carne todos os dias, pois a frita e guarda na lata de banha de porco; QUE o pagamento do pessoal é feito por quinzena; QUE o [REDACTED] e o [REDACTED] recebem por produção, ou seja, por m<sup>3</sup> de carvão produzido e os demais na diária; QUE a diária é em torno de R\$ 40,00 (quarenta reais); QUE o cortador recebe R\$ 10,00 (dez reais) por metro cúbico de carvão produzido e o carbonizador R\$ 7,00 (sete reais); QUE em regra a carvoaria começa a funcionar a partir das 7:00 horas indo até às 15:00/16:00 horas, dependendo do serviço; QUE o intervalo para almoço é de 1:00/1:30 hora, dependendo da vontade do trabalhador que sabe a hora que deve parar e retornar; QUE o barraco e os fornos foram construídos pelo depoente; QUE não há material de primeiros socorros; QUE as necessidades fisiológicas dos trabalhadores são feitas no mato; QUE já trabalha com carvoaria há muitos anos, tendo parado durante uns dez anos e retornou com a atividade atual; QUE a gasolina da motosserra é fornecida pelo depoente, mas no final é acertado e paga pelo dono da motosserra; QUE nunca aconteceu acidente; QUE caso ocorra acidente há carros que ficam sempre à disposição para levar o trabalhador; QUE não há recibo de pagamento dos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA POMPEIA - JUSSARA - GO - 22 FEV A 10 MAR 2010

trabalhadores; QUE os trabalhadores não se encontram na carvoaria, uma vez que ao verem os veículos da polícia, fugiram para o mato.

Na mesma linha depõe o carvoeiro, que "quarterizou" mão de obra, o Sr. [REDACTED] cujas declarações foram consignadas:

QUE não possui qualquer contrato com o Sr. [REDACTED]  
QUE comprou três alqueires e meio de material lenhoso, favorecendo o destino do material oriundo de desmatamento da Fazenda Pompeia, tendo pago o valor aos Srs. [REDACTED] QUE levou cerca de seis meses para consumir o material lenhoso e transformá-lo em carvão. QUE já contratou neste período cerca de cinco pessoas. QUE os nomes que lembra são: Cabrim [REDACTED] QUE arcou com todo o custo do empreendimento junto com [REDACTED] mora na Britânia, há cerca de um quilômetro do posto de gasolina VALE. QUE o Sr. [REDACTED] é um carvoeiro conhecido e que já velo na carvoaria e sabe como funciona; QUE hoje só há dois trabalhadores limpando, cujos nomes são [REDACTED] QUE vende praticamente toda a madeira para Siderúrgica União e só um pouquinho para um depósito em Golânia, cujo nome não sabe. QUE quem emite as notas fiscais é o Sr. [REDACTED] QUE não sabe informar a quantidade de carvão produzida nesses últimos seis meses; QUE na verdade, chegou a ficar parado por mais ou menos duas semanas, devido a problema de preço de carvão. QUE há registro dos fornos na agência ambiental; QUE o carbonizador é [REDACTED] QUE não há energia no alojamento. QUE o alojamento é feito de madeira e telha de amianto, sendo o chão de terra batida. QUE a água é captada no poço artesiano existente na fazenda; QUE nunca fez exame da água; QUE os trabalhadores tomam banho de mangueira, cuja água também é captada no poço artesiano existente na fazenda; QUE nunca fez exame de água; QUE os trabalhadores tomam banho de mangueira, cuja água também é captada no poço artesiano; QUE entregou equipamento individual de proteção, tal como bota e luva, mas que não tem recibo desta entrega e que também não exige o uso. QUE os colchões e roupa de cama foram fornecidos e que a roupa de cama foi trazida pelos empregados. QUE todos os colchões foram reaproveitados. QUE os dois trabalhadores providenciam a própria comida, fornecida pelo depoente, a saber: arroz, feijão, salame, carne e pão e não é descontado do salário qualquer valor; QUE o pagamento do pessoal é feito por quinzena; QUE [REDACTED] recebe por produção, ou seja, por m<sup>3</sup> de carvão produzido e os demais na diária; QUE a diária é em torno de R\$ 35,00/30,00 (trinta e cinco a trinta reais); QUE atualmente ninguém está registrado. QUE a carvoaria começa a funcionar a partir das 7:00/8:00 horas indo até as 15:00/16:00 horas, dependendo do serviço; QUE o intervalo para almoço é de 1:00 hora e que ninguém faz hora extra, mas que sábados trabalham até 11h e que a maioria não trabalha na segunda. QUE o barraco e os fornos foram construídos pelo depoente, que já comprou material lenhoso no pátio com tudo instalado; QUE não há material de primeiros socorros; QUE as necessidades fisiológicas dos trabalhadores são feitas no mato; QUE nunca aconteceu acidente; QUE caso ocorra acidentes há carros que ficam sempre à disposição para levar o trabalhador, sua moto e sua caminhonete; QUE não há recibo de pagamento dos trabalhadores.

No curso da ação fiscal, tivemos acesso a instrumentos diversos, sendo apresentadas várias licenças e certificados de registro junto a SEMARH, citam-se por oportunidade:

- A Licença de Exploração Florestal N° 1082/2008 (RENOVAÇÃO da N° 1979/2004, emitida em nome do dono da terra, Sr. [REDACTED] para corte raso com



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA POMPEIA - JUSSARA - GO - 22 FEV A 10 MAR 2010

destoca em 33,59.18 HA de formação vegetal tipo cerrado. Cabe ressaltar que a validade da citada licença havia expirado em 26/11/09;

- Licença de Exploração Florestal N° 495/2009 (RENOVAÇÃO da N° 0344/2008, emitida em nome do dono da terra, Sr. [REDACTED] para corte raso com destoca em 63,68.50 HA de formação vegetal tipo cerrado. Cabe ressaltar que a validade da citada licença expira em 23/06/10;
- Certificado de Registro de Licenciamento – Doc 3081/2009, requerido junto à SEMARH. Processo Número 14770/2009, requerido por [REDACTED] cuja validade expirou em 10/10/2009;
- Certificado de Registro de Licenciamento – Doc 1015/2009, requerido junto à SEMARH. Processo Número 2934/2009, requerido por [REDACTED] cuja validade expirou em 15/04/2009.

A citada Licença de Exploração Florestal tem supedâneo na Lei Estadual nº 12.596, de 14 de março de 1995, pertinente ao Estado de Goiás, a qual, em seu artigo 8º, nestes termos prescreve, *in verbis*:

*"Art. 8º - Qualquer exploração da vegetação nativa e formações sucessoras dependerá sempre da aprovação prévia do órgão de meio ambiente competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo sustentado compatíveis com o respectivo ecossistema.*

*Parágrafo único - A todo produto e subproduto florestal cortado, colhido ou extraído, incluídos seus resíduos, deverá ser dado aproveitamento sócio-econômico." (grifamos).*

No mesmo sentido prescreve o artigo 8º do Decreto nº 4.593, de 13 de novembro de 1995, que regulamentou a precitada Lei Estadual, *verbis*:

*"Art. 8º - Qualquer exploração da vegetação nativa e formações sucessoras dependerá sempre da aprovação prévia do órgão de meio ambiente competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo sustentado compatíveis com o respectivo ecossistema.*

*§ 1º - a todo produto e subproduto florestal cortado, colhido ou extraído, incluídos seus resíduos, deverá ser dado aproveitamento sócio-econômico.*

*§ 2º - Entende-se por formações sucessoras, qualquer tipo de vegetação que surgiu em substituição àquela nativa original, podendo ser florestas de regeneração natural, como também florestais originárias de plantios com fins econômicos.*

*§ 3º - O proprietário, arrendatário ou comodatário formalmente autorizado, para obter a aprovação prevista neste artigo, deverá formalizar processo junto ao órgão de meio ambiente competente, iniciado com o pedido de vistoria da propriedade." (grifos nossos)*

Nesses termos, a concessão da licença ambiental está condicionada à especificação da destinação do produto florestal cortado. E, analisando detidamente o "contrato civil" apresentado, temos que referida contratação não subsiste, nem pelo prisma do Direito Agrário nem sob o enfoque do Direito do Trabalho. Senão vejamos.

É importante ressaltar que pelo aludido "CONTRATO de EXPLORAÇÃO", o "contratado" se obriga a realizar um serviço desejado pelo "contratante", qual seja, a limpeza do terreno, bem como a dar a obrigatoriedade destinação econômica ao material lenhoso retirado, desta feita, de contrato civil não se cuida, existindo terceirização de atividade núcleo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA POMPEIA - JUSSARA - GO - 22 FEV A 10 MAR 2010

O que se pode apreender desta parceria é que há um arranjo objetivando a formação de novas pastagens nas terras, necessárias para a expansão da atividade de criação de gado, sem gastar qualquer quantia com os serviços. O princípio da legalidade não compõe o fiscal do trabalho a aceitar, inconteste, todos os termos da documentação que lhe for exibida por ocasião da fiscalização. Sua função primordial consiste em apurar se a situação fática está em consonância ou é dissonante daquela legalmente exigível. Inaceitável, pois, a contratação civil da "irresponsabilidade trabalhista" do beneficiário dos serviços.

O proprietário da terra, no intuito de se resguardar da responsabilidade pela contratação dos serviços pactuados, fez consignar na Cláusula Sétima, do aludido "contrato de exploração" o seguinte:

*"Correrão por conta exclusiva do segundo contratante todas as despesas com o desmatamento e/ou na exploração e comercialização do material lenhoso, e, inclusive, se permitidas, com a exploração e comercialização de carvão vegetal, na área licenciada, incluindo-se nas despesas a remuneração do pessoal, direta ou indiretamente, empregado, nas atividades de exploração e comercialização, previstas neste pacto, e, inclusive todos os encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e de seguros, a que faz jus o mesmo pessoal, sem que lhe caiba qualquer direito à indenização ou restituição."*

Desta forma, tenta repassar para o contratado, a responsabilidade de contratação e pagamento dos trabalhadores que atuaram nesses serviços, obrigação que originalmente seria exclusivamente sua. É de se concluir que, na escolha do contratado, foi irrelevante para o contratante a idoneidade financeira, suficiente para arcar com essas obrigações.

No entanto, não há dúvidas que a prestação laboral se desenvolveu em proveito do Sr. JAIRO, proprietário da terra, que desejava a limpeza do terreno para a ampliação de suas pastagens e estava obrigado legalmente a conferir utilidade econômica ao material lenhoso retirado, não desconhecendo que também se beneficiou o contratado, S[obrenome] ao auferir lucro com a venda do carvão obtido. A citada Siderúrgica União S/A é potencial compradora e se aproveita do insumo em seu ciclo produtivo, por preço aprazível.

De acordo com o artigo 2º da CLT, empregador é aquele que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. O artigo 3º da Lei n. 5.889/73 estabelece que empregador rural é aquele que, proprietário ou não, explora atividade agroeconômica, diretamente ou por prepostos e com auxílio de empregados. Daí o porquê de se entender que a relação de emprego se forme com o proprietário da terra, pois o Direito do Trabalho assenta-se sobre princípios próprios, onde a primazia dos fatos sobreleva à formalidade que quiseram dar as partes, sempre protegendo aquele que unicamente oferece sua força de trabalho. Ante a realidade laboral encontrada, inválido qualquer contrato de natureza civil formalizado, máxime pela natureza da atividade (fim), entendimento robustecido pela legislação ordinária estadual.

## 9. NULIDADES CONTRATUAIS

O instrumento apresentado foi denominado de "INSTRUMENTO PARTICULAR DE PARA EXPLORAÇÃO DE MATERIAL LENHOSO", vê-se de pronto que se trata de um contrato de serviço, verdadeira locação de mão de obra, não podendo existir confusão entre os dois possíveis institutos: O da parceria e o do arrendamento. Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA POMPEIA - JUSSARA - GO - 22 FEV A 10 MAR 2010

objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extractiva, vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha de riscos de caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos, ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (art. 96, VI, do Estatuto da Terra). Quanto ao arrendamento rural, este também se encontra legalmente definido, especificamente no artigo 3º do Regulamento. Pela definição se apura a principal diferença: enquanto na parceria há repartição dos frutos, produtos, lucros e riscos decorrentes de caso fortuito e força maior, no arrendamento há uma retribuição pela concessão do uso e gozo do bem, como um aluguel.

Trouxe o inciso IV, Art.96 do ET, a parceria extractiva. Note-se aqui que o contrato que estabelecer esta parceria, assim como sua concretização, deverá sempre levar em conta os princípios ambientais, sob pena de ser elevado de nulidade. É de se convir que ao desrespeitar as normas que regulam o meio ambiente do trabalho com tamanha lesividade, sem falar da flagrante forma de desmatamento à base da queima que desrespeitou a preservação de certas espécies nativas, o empreendedor está cometendo conduta típica que enseja a desconsideração da vontade dos privados, aplicando-se a norma contida na Carta Magna que trata da responsabilidade do dono da terra, exercendo a mesma uma função social.

Outra importante característica da parceria rural é a quota limite que o proprietário dos meios de produção pode auferir, depois de obtidos os lucros, conquanto inexistente regra que seja transparente quanto a esta limitação, que ocorre visando à não exploração do outorgado pelo cedente, pois em face da constante crise econômica e alto nível de desemprego dos tempos atuais, não faltam pessoas necessitadas interessadas em firmar parceria. Protege-se o lado mais fraco, de modo que, para conseguir as vantagens do instituto, não precise o trabalhador entregar grande percentual do que arrecadar para o dono da terra, como um regime feudal. Este limite tem, assim, uma função social e de consecução de justiça. Deste modo, percebe-se que a contratação não se preocupou com os meios de produção, mas tão-somente em obter uma vantagem econômica, qual seja, a de abrir pastos, entregando à total discricionariedade de um terceiro a exploração desregrada.

Por fim, o que se vê é a existência da falsa parceria, através da qual se dá "pagamento em produto extractivo, reforçando entendimento de que deva ser considerada simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do locatário do serviço a quem cabe o risco...". Nota-se aqui que o proprietário permanece, ele mesmo explorando a terra, apenas conferindo algum percentual do ganho para o empregado (não parceiro), o que gera confusão com instituto da parceria, legalmente descabida, conforme o Parágrafo Único do artigo 96.

Assim, segundo o inciso V do artigo 96 do Estatuto da Terra, deverão obrigatoriamente constar nos contratos: "quota limite do proprietário na participação dos frutos, segundo a natureza da atividade agropecuária e facilidades oferecidas", prazos de vigência a serem observados, "bases para as renovações convencionais", "formas de extinção ou rescisão", "direitos e obrigações quanto às indenizações por benfeitorias levantadas com o consentimento do proprietário e aos danos substanciais causados pelo parceiro, por práticas predatórias na área de exploração ou nas benfeitorias...". Estes requisitos legais se destinam a um contrato eficiente, esclarecedor e preventivo na ocorrência de futuras lides, não tomam nulo – em tese – um contrato feito sem sua total observância, pois se observa que a própria lei entende que pode haver contratos sem prazo, o que é apontado como um dos requisitos. Mas o rol de obrigações recíprocas é indicativo de uma conduta de verdadeira parceria ou mesmo arrendamento, o que não ocorre na prática, frente ao ordenamento jurídico e em especial à seara trabalhista, pelo quê, deixam de ser válidos aos olhos deste GEFM.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SÉRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA POMPEIA - JUSSARA - GO - 22 FEV A 10 MAR 2010

Entre as principais limitações impostas pela legislação agrária (Art. 95 do Estatuto da Terra e art. 13 do DL 59.566/66), podemos elencar: a) prazo mínimo de 3 anos para a vigência do contrato; b) direito de preferência na aquisição do imóvel; c) direito a indenização das benfeitorias necessárias e úteis feitas no imóvel; d) limitação do preço do aluguel em função do valor cadastral do imóvel e e) direito à renovação do contrato de arrendamento.

No instrumento firmado, resta inequívoca a utilidade econômica, conforme se depreende da cláusula Terceira:

*Promover o desmatamento da área de 63,68,50 hectares, licenciada, para o fim de exploração e comercialização de material lenhoso, ficando pactuado que todo o material lenhoso extraído na área, com exceção de 339,65 dúzias de achas, mourões/lascas e de 15,92 m<sup>3</sup> de madeira em toras, tudo objeto desta permissão, será de exclusiva propriedade do SEGUNDO CONTRATANTE, que nada pagará pela exploração dessa atividade. Em contrapartida, o SEGUNDO CONTRATANTE se obriga a promover, às suas expensas, o desmatamento e a entregar a área desmatada, a que se refere esta cláusula, completamente limpa, sem que lhe caiba qualquer direito à restituição ou indenização. Fica esclarecido que as 339,65 dúzias de achas, mourões/lascas e os 15,92 m<sup>3</sup> de madeira em tora, ficam pertencendo ao PRIMEIRO CONTRATANTE. O SEGUNDO CONTRATANTE se obriga a concluir o desmatamento, a que refere este contrato, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura deste instrumento contratual.*

Ao analisarmos o contrato, verificamos que o preceito acima destacado não foi observado, em razão da real utilidade ajustada que é a locação de mão de obra, isentando de responsabilidade o real empregador que é o dono da terra, que tem por benefício limpeza de pasto. No instrumento de verdadeira natureza civil, deve haver respeito à duração de três anos, seja para parceria, seja para arrendamento e que o ajustado (um mês) ficou muito aquém da norma imperativa.

Nesta mesma linha, cita-se o preceito do Art. 84, do mesmo Decreto que regula os contratos de locação de serviços, remetendo o aplicador da lei ao Instituto da simples locação, regulado pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco. (Art. 96, parágrafo único do Estatuto da Terra), sendo o caso em espécie, pois o proprietário da terra chega a estabelecer danos morais para si em caso de descumprimento. Outras cláusulas regulam nesta linha leonina, a teor do que ora se explicita (sétima, oitava e nona):

**SÉTIMA:** "Correrão por conta exclusiva do segundo contratante todas as despesas com o desmatamento e/ou na exploração e comercialização do material lenhoso, e, inclusive, se permitidas, com a exploração e comercialização de carvão vegetal, na área licenciada, incluindo-se nas despesas a remuneração do pessoal, direta ou indiretamente, empregado, nas atividades de exploração e comercialização, previstas neste pacto, e, inclusive todos os encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e de seguros, a que faz jus o mesmo pessoal, sem que lhe caiba qualquer direito à indenização ou restituição."

**OITAVA:** Não se responsabiliza pelos contratos firmados com terceiros pelo SEGUNDO CONTRATANTE, quer no tocante à locação de tratores, maquinários e ou veículos, para o desmatamento e/ou exploração e comercialização do material lenhoso, quer nos relativos à exploração e comercialização do carvão vegetal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA POMPEIA - JUSSARA - GO - 22 FEVEREIRO A 10 MARÇO 2010

NONA: O SEGUNDO CONTRATANTE fica autorizado a construir, às suas expensas, sem que lhe caiba qualquer direito à restituição ou indenização, fornos adequados à exploração do carvão vegetal, respeitada em qualquer hipótese, a legislação ambiental, bem como outras edificações destinadas a alojamento de pessoal e/ou depósito de material, somente no centro da área, objeto deste contrato, cujos locais serão indicados pelo PRIMEIRO CONTRATANTE, construir, às suas expensas, sem direito à restituição ou indenização, estrada de acesso aos fornos.

O isolamento dos riscos em apenas um dos pólos da relação jurídica sempre distanciou a interpretação dos contratos de arrendamento de uma postura imparcial. Não se considera esse tipo de contrato como totalmente paritário. Pelo contrário, sempre preponderou a percepção de que teria que ser protegida a parte mais fraca do negócio e de que a liberdade contratual seria submetida aos princípios da "função social".

O Estatuto trata ainda da participação dos frutos da parceria e a quota do proprietário não poderá ser superior aos limites estabelecidos (inferior é de 15% do valor cadastral do imóvel, conforme Art. 95, inc. XII, da Lei 4.504/64 , alterada pela Lei 11.443, de 5 de Janeiro de 2.007). O que se vê na prática é um proveito econômico (limpeza) desproporcional ao preço auferido com a comercialização do produto. O que move, portanto, a continuidade do empreendimento de "carvoejamento" é a reiteração da conduta do "dumping social". A liberdade de contratar – frisa-se – deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Conquanto o citado contrato encontre-se vencido, entende-se que houve prorrogação tácita em face da continuidade dos serviços.

Por fim, cabe destacar que os gerentes do empreendimento no local encontrados, Senhore [REDACTED] alojavam-se nas mesmas condições daqueles que lhes emprestavam a energia produtiva, sujeitos à mesma vida degradante, posto serem a parte mais fraca deste suposto "contrato de natureza civil no meio rural", que não se define em seu corpo como parceria, nem como de arrendamento. Deste modo, restou ferida lei também, no inciso IV, do Art. 96 do ET, porque deverá o proprietário conferir, ao parceiro e sua família, "moradia higiênica e área suficiente para horta e criação de animais de pequeno porte". O fundamento axiológico do mandamento legal decorre de postura humana, vez que normalmente o outorgado possui baixo nível financeiro, necessitando ordinariamente desta moradia. É impraticável que o parceiro-outorgado resida em local diverso do de seu trabalho, em face da dificuldade de locomoção na área rural, assim como precisa que sua família o auxilie em seu labor, devendo esta também residir na casa cedida. Essa exigência parece descabida, a priori, mas reflete orientação social louvável na consecução da parceria rural.

## 10. DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES

A água consumida pelos trabalhadores para suprir as necessidades do dia a dia, quer seja para lavar roupas, utensílios domésticos, higiene pessoal ou mesmo para beber é proveniente de poço artesiano, mas sem tratamento. A água captada no mesmo é armazenada em caixa de amianto conectada a mangueiras de borracha, que servem de dutos improvisados e conduzem água às torneiras. Há, no local, diversos tambores de recipientes plásticos reaproveitados provavelmente de produtos químicos, existindo o risco de contaminação.

Os trabalhadores, entrevistados, afirmaram ao GEFM que o empregador não fornecia Equipamento de Proteção Individual - EPI, tais como, botas, luvas e chapéu de abas largas -, a fim de minorar os efeitos dos riscos existentes na atividade de produção de carvão vegetal -, vez que os



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - FAZENDA POMPEIA - JUSSARA - GO - 22 FEV A 10 MAR 2010

empregados manipulam carvão em altas temperaturas, o que pode ocasionar queimaduras, se não houver uso do referido equipamento.

O conjunto das irregularidades já descritas configura total desrespeito à dignidade da pessoa humana que é tratada como coisa, pois dorme em barracos de cobertura parcial de lona, de estrutura de troncos de madeira, com frestas e faz suas necessidades fisiológicas no mato. Tal trabalhador consome e bebe água proveniente do poço, sem que a mesma sofra qualquer tipo de purificação, bem como, prepara e consome sua alimentação de forma totalmente improvisada.

Hoje, os escravos estão inseridos naquele conjunto de brasileiros habituados às lides rurais e que não possuem qualquer pedaço de terra. Constituem legiões de trabalhadores que, não detendo terras para produzir seu sustento e de suas famílias, vendem sua força de trabalho por preços vis e em condições em que não lhes são garantidos os mais básicos direitos trabalhistas. Tais empregados não possuem quaisquer elementos de cidadania. São, antes de tudo, um objeto para consumo imediato e posterior descarte. Assim, nenhuma preocupação é a eles dirigida: Como se alimentam; O que bebem; Onde dormem ou como está a sua saúde. Nada disso interessa aos novos escravocratas.

Não obstante, o imaginário popular acreditar somente haver trabalho escravo nos casos em que presente a restrição de liberdade, as condições degradantes de trabalho tem-se revelado uma das formas mais cruéis de escravização, visto que retira do trabalhador os direitos mais fundamentais; no dizer de Raquel Dodge<sup>1</sup>: "Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por este sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser." E, novamente, segundo Camargo, "o trabalho degradante configura, ao lado do trabalho forçado, uma das formas mais graves de violação da dignidade da pessoa humana. O homem, principalmente o trabalhador simples, ao ser "coisificado", negociado como mercadoria barata e desqualificada, tem, pouco a pouco, destruída sua auto-estima e seriamente comprometida a sua saúde física e mental".

A localização geográfica da propriedade pode, por si só, ser elemento de cerceamento da liberdade dos trabalhadores, que se sofrerem acidente não dispõem de um plano de primeiros socorros para atendimento. O acesso aos centros urbanos e às vias dotadas de transporte público é ruim, dado, não só à distância de cerca de 40 km até a estrada principal. A estrada que conduziu o grupo à Fazenda não possuía asfalto, tampouco estava preparada para fluxo regular de veículos. Os períodos de chuvas também interferem nas condições de trafegabilidade das vias de acesso à propriedade, o que dificulta, ainda mais, a locomoção dos trabalhadores.

## 11. TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS

Conforme documento anexado a presente relatório, onde foram expostas as razões e fundamentações, bem como consignadas as recomendações para a eliminação do riscos à saúde dos trabalhadores flagrados pela fiscalização na produção do carvão.

<sup>1</sup> Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões, disponível em <[http://www.prr1.mpf.gov.br/núcleos/núcleo\\_criminal/trabalho\\_escravo\\_indígena/doutrina/trabalho\\_escravo/doutrina/trabalho\\_escravo\\_conceito\\_legal\\_e\\_imprecisões\\_por\\_raquel\\_dodge.htm](http://www.prr1.mpf.gov.br/núcleos/núcleo_criminal/trabalho_escravo_indígena/doutrina/trabalho_escravo/doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisões_por_raquel_dodge.htm)>



## 12. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Conforme relação anexa ao presente relatório.

## 13. CONCLUSÃO.

As irregularidades encontradas – conforme se conclui - eram extremamente graves e degradantes, o que obrigou o grupo de fiscalização a retirar os trabalhadores com arrimo na caracterização das **condições análogas à de escravo**, pois a Constituição Federal resguarda, como princípios fundamentais de nossa República, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

É importante salientar que os fatos, oriundos da contratação precarizante não eram de pleno conhecimento do proprietário da fazenda, embora este responda por deixar que um potencial comprador desenvolvesse atividade econômica, sem fiscalização. Pelos depoimentos, contratou quem lhe servisse de olheiro para coibir desmate, mas descuidou-se em saber se havia atividade econômica ilegal empreendida em suas terras.

O Título I trata Dos Princípios Fundamentais, da atual Carta Política, e destacam-se à espécie os artigos:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)."

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

"Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II - prevalência dos direitos humanos;

(...)."

Vê-se, pois, que a atual Carta Política transformou a dignidade da pessoa humana em valor supremo da ordem jurídica, voltando-se para a plena realização da cidadania.

É importante considerar, ainda, que a Constituição Brasileira adotou o sistema econômico fundado na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada, reconhecendo o direito de propriedade, desde que observado o princípio da função social. É o que se extrai do artigo 170 combinado com artigo 186, da Carta Magna.